LEI Nº 8117, de 10 de fevereiro de 2012

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E REVOGA A LEI Nº 7527 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de Sete Lagoas - MG, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - SELTRANS, autoriza o credenciamento e posterior outorga de Autorização a interessados na prestação de Serviço de Transporte Escolar no Município, na modalidade privativa de Pessoa Física.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Lei definem-se:

I - Transporte Coletivo de Escolares: O transporte coletivo de estudantes do ensino infantil ao ensino superior, efetuado no Município de Sete Lagoas;

II - Autorização: Ato administrativo, unilateral, discricionário e precário pelo qual a SELTRANS autoriza terceiros a prestar Serviço de Transporte Escolar, após prévio credenciamento e de acordo com Regulamento do Serviço e normas complementares;

III - Credenciamento: Modalidade de seleção a ser adotada para prestadores do Serviço de Transporte Escolar que se mostrarem aptos a atender os requisitos e critérios exigidos pela SELTRANS;

IV - Órgão Autorizador: Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SELTRANS;

V - Condutor / Autorizatário: Pessoa física credenciada para prestação do Serviço de Transporte Escolar pelo Órgão Autorizador e que detém a autorização;

VI - Condutor Auxiliar: Motorista indicado pelo Autorizatário para conduzir seu veículo, em caráter temporário, nos casos de doenças comprovadas através de exames e atestado médico, observadas, no que couber, as exigências contidas nesta Lei para o cadastro do Condutor;

VII - Veículo: Veículo inscrito no Cadastro de Veículos Escolares do Órgão Autorizador;

VIII - Substituição: É a substituição de veículo do sistema;

IX - Licença para Afastamento do Veículo: Autorização para afastamento do veículo por tempo determinado;

X - Registro do Condutor: Documento emitido pelo Órgão Autorizador que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XI - Registro do Acompanhante: Documento emitido pelo Órgão Autorizador que autoriza determinado profissional a acompanhar os escolares;

XII - Pontos de Transporte Escolar: Locais estabelecidos e regulamentados nas imediações das escolas, para embarque e desembarque dos escolares, de forma rotativa, com permanência máxima de 15 (quinze) minutos;

XIII - Número do Veículo: Número de identificação do veículo, expedido pelo Órgão Autorizador;

XIV - Renúncia à Autorização: Devolução voluntária da autorização;

XV - Cassação da Autorização: Perda da autorização por infração legal ou por comprovada inatividade por mais de 03 (três) meses, salvo por motivo de força maior e os casos fortuitos, reconhecidos por autoridade competente;

XVI - JARIT: Junta Administrativa de Recursos de Infrações de transportes da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º O sistema de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Sete Lagoas é gerenciado pela SELTRANS e operado por terceiros, sob prévia e expressa Autorização, a título precário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Haverá somente uma única Autorização por Condutor, a ser realizada exclusivamente pelo Órgão Autorizador, após processo de credenciamento.

§ 2º O solicitante será credenciado após processo de análise e aprovação da documentação pela SELTRANS.

Art. 4º A Autorização será outorgada por 05 (cinco) anos a pessoa física, renovável a cada 05 (cinco) anos pela SELTRANS, desde que atendidos os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único - Fica facultada à SELTRANS a consulta ao sindicato da categoria na circunscrição de Sete Lagoas para verificação da demanda por novas autorizações.

Art. 5º A outorga de Autorizações para o serviço de transporte escolar do Município de Sete Lagoas só será realizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica.

§ 1º Os Autorizatários terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei e em normas complementares.

§ 2º A não observância ao disposto no parágrafo anterior acarretará na cassação sumária da Autorização, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º O prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, em caso de força maior, reconhecida pelo Órgão Autorizador. Art. 6º A autorização de que trata esta Lei será outorgada à pessoa natural

proprietária do veículo.

§ 1º Só será outorgada uma única Autorização a cada Condutor.

§ 2º A Autorização outorgada ao Condutor admitir-se à somente o credenciamento de 01 (um) veículo.

Art. 7º Os Condutores que desejarem devolver sua autorização ao Órgão Autorizador deverão requerer o cancelamento da mesma.

Parágrafo Único - O cancelamento só será autorizado pelo Órgão Autorizador após efetivação da baixa de credenciamento, conforme exigência do artigo 31 desta Lei.

Art. 8º A Autorização será outorgada para o transporte coletivo de escolares, estritamente, no Município de Sete Lagoas.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO

Art. 9º Os veículos serão dirigidos pelo Condutor Autorizatário ou pelo condutor auxiliar, face aos incisos V e VI do art. 2º da presente Lei.

Parágrafo Único - É função precípua do Autorizatário a prestação direta do serviço.

Art. 10 Para preservar a segurança dos escolares e da conveniência técnico-operacional, o Órgão Autorizador poderá regulamentar pontos embarque/desembarque de transporte escolar diversos dos originariamente estabelecidos, sempre que os fatores de segurança e a conveniência técnico-operacional assim o exigirem.

Art. 11 O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, em áreas estipuladas pela SELTRANS, nos termos do inciso XII, do art. 2º desta Lei, sendo os horários fixados de acordo com o funcionamento regular da escola, obedecido o critério de no máximo 01 (uma) hora antes e 01 (uma) hora depois da entrada e saída dos escolares.

Art. 12 O Autorizatário poderá requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado, nas seguintes situações e prazos:

I - furto ou roubo do veículo, até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - acidente grave ou destruição total do veículo, até 180 (cento e oitenta) dias;

III - substituição do veículo, até 30 (trinta) dias.

§ 1º Os fatos previstos nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados através de documentação.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, a critério do Órgão Autorizador.

§ 3º Na ocorrência do previsto nos incisos deste artigo, bem como os demais casos de impedimentos de circulação do veículo, o Autorizatário deverá providenciar o imediato transporte dos escolares, conforme previsto no art. 28 desta Lei.

Art. 13 Os escolares deverão ser transportados exclusivamente assentados em banco de passageiros.

§ 1º É vedado o transporte de alunos com idade inferior a 10 (dez) anos no banco dianteiro.

§ 2º Os Autorizatários dispensarão tratamento prioritário e adequado a portadores de necessidades especiais, procedendo às adaptações necessárias nos veículos garantindo o direito ao transporte.

Art. 14 No transporte de escolares que cursam até a 4a série do ensino fundamental é obrigatória a presença de acompanhante no veículo, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 15 Os Autorizatários deverão efetuar o desembarque dos escolares antes do horário de início das aulas.

Art. 16 Os Autorizatários deverão informar ao Órgão Autorizador os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e, quando solicitados, os itinerários estabelecidos para os veículos.

Art. 17 O Órgão Autorizador poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários, bem como dos horários de embarque e desembarque visando à comodidade e segurança dos usuários.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 18 É condição essencial para o exercício das atividades de Condutor Autorizatário, de condutor auxiliar e de acompanhante do veículo apresentar certidão dos setores de distribuição criminal dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar.

Art. 19 É condição essencial para o exercício das atividades de Autorizatário, de condutor auxiliar e de acompanhante do veículo apresentar atestado comprobatório de higidez física e mental por médico integrante do órgão de Sistema de Saúde Municipal ou por médicos particulares, desde que sejam especialistas nas referidas áreas.

Art. 20 O Condutor Autorizatário, o condutor auxiliar e o acompanhante do veículo serão submetidos a exame de higidez física e mental com o objetivo de aferir se as condições físicas e psíquicas são adequadas ao exercício das atividades inerentes a sua respectiva função.

Art. 21 É vedado ao Autorizatário:

I - o exercício de atividade incompatível com a outorga da autorização, tal como ser servidor civil ou militar da administração pública direta e indireta de qualquer esfera do governo;

II - o exercício da atividade de transporte escolar em outros municípios;

III - a atuação como condutor auxiliar ou como acompanhante de outro Autorizatário, salvo em definidas a critério do Órgão Autorizador, respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V
DO CREDENCIAMENTO

Art. 22 Conforme o disposto nesse capítulo, os Autorizatários, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos deverão estar credenciados junto ao Órgão Autorizador para operação no sistema.

Art. 23 O Autorizatário poderá credenciar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) acompanhantes.

Art. 24 Compete ao Autorizatário efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer credenciamento, inclusive do seu condutor auxiliar e acompanhantes, quando se fizer necessário.

Art. 25 O credenciamento do condutor auxiliar será exigido quando o mesmo substituir o Autorizatário em período superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Para os casos de substituição em período inferior ao previsto no caput deste artigo, será necessária apenas a comunicação prévia ao Órgão Autorizador, bem como a apresentação dos documentos constantes no art. 29, inciso I, alíneas "b", "d" e "g" desta Lei.

Art. 26 O Autorizatário deverá manter rigoroso controle do credenciamento de condutores, do acompanhante e do veículo.

Parágrafo Único - Quando solicitado, o Autorizatário deve de plano passar todas as informações ao Órgão Autorizador.

Art. 27 O sindicato de classe, por meio de recursos e critérios próprios, poderá manter veículos para utilização como reserva, que serão igualmente credenciados e inspecionados pelo Órgão Autorizador ou empresa por ele designada, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviço regularmente.

Art. 28 O credenciamento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o Autorizatário e condutor auxiliar:

a) Carteira de Identidade;
b) Carteira Nacional de Habilitação (categoria D ou E);
c) quitação militar e eleitoral;
d) atestado médico de sanidade física e mental;
e) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
f) ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
g) comprovante de domicílio; h) duas fotos 3X4;
i) Certidão Negativa de Feitos Criminais emitidas no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de apresentação:
1. Certidão Negativa Criminal emitida pela Justiça Federal;
2. Certidão Negativa Criminal emitida pela Justiça Estadual da Comarca de Sete Lagoas, ou naquela em que residiu nos últimos cinco anos;
3. Certidão Negativa Criminal emitida pela Justiça Eleitoral;
4. Certidão Negativa Criminal emitida pelo Juizado Especial Criminal da comarca de Sete Lagoas, ou naquela em que residiu nos últimos cinco anos.

II - para o acompanhante:

a) Carteira de Identidade;
b) quitação militar e eleitoral;
c) atestado médico de sanidade física e mental;
d) Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar, ministrados pelo Órgão Autorizador, por entidades por ela reconhecidas ou pelo sindicato;
e) declaração de domicílio de próprio punho;
f) duas fotos de identificação.

III - para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome do Autorizatário, com o respectivo seguro quitado;
b) Laudo de vistoria expedido pelo Órgão Autorizador e/ou empresa privada credenciada pelo INMETRO com competência para realizar inspeção de segurança veicular, o qual será renovado semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Parágrafo Único - A critério do Órgão Autorizador poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

Art. 29 Efetuado o credenciamento será emitida pelo Órgão Autorizador a Autorização para tráfego, o Registro de Condutor e o Registro do Acompanhante.

Parágrafo Único - O Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante serão emitidos sob a forma de crachá que serão utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

Art. 30 Na baixa dos credenciamentos serão exigidos:

I - para Autorizatário e condutor auxiliar:

a) quitação geral junto ao Órgão Autorizador;
b) devolução do (s) Registro (s) do (s) Condutor (es);
c) devolução da Autorização para tráfego.

II - para o acompanhante:

a) quitação geral junto ao Órgão Autorizador;
b) devolução do Registro de Acompanhante.

III - Para a retirada de circulação dos veículos do serviço de transporte coletivo de escolares serão exigidos:

a) devolução da Autorização para tráfego;

b) Laudo de vistoria do Órgão Autorizador que ateste a retirada dos dispositivos mencionados nos
do art. 34.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 31 Os Autorizatários terão, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no Município de Sete Lagoas.

Art. 32 Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I - capacidade para transportar o Condutor, o acompanhante e no mínimo 07 (sete) escolares, exclusivamente assentados;

II - permanecer com suas características originais de fábrica, satisfatórias às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto a critério do Órgão Autorizador.

§ 1º Excepcionalmente, o Órgão Autorizador poderá autorizar a alteração das características originais dos veículos, respeitada a regulamentação, legislação vigente e mediante a devida apresentação do Certificado de Segurança Veicular expedido pelo INMETRO.

§ 2º No caso de condutores portadores de necessidades especiais, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 33 Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I - cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados;

II - fecho interno de segurança nas portas;

III - luz de freio elevada;

IV - faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 (quarenta) centímetros de largura à (meia) altura, com dístico "ESCOLAR";

V - dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do Condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

VI - Autorização para tráfego, Registro de Condutor e Registro de Acompanhante;

VII - selo de inspeção;

VIII - registrador inalterável de velocidade e tempo;

IX - lacre na porta e vão da escada traseiros no caso de ônibus e microônibus;

X - dispositivo externo contendo o número de identificação do veículo em letra vermelha, bem como o número de inscrição do Autorizatário.

§ 1º Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.

§ 2º Os itens definidos nos incisos III, VI, IX e X deste artigo serão especificados e padronizados pelo Órgão Autorizador através de decreto.

§ 3º O Órgão Autorizador, a qualquer tempo, poderá adotar outros equipamentos ou documentos de uso obrigatório que entender conveniente para a segurança dos transportados.

§ 4º O selo de inspeção previsto no inciso VII deste artigo deverá ser afixado no para-brisa, em posição visível.

Art. 34 Será permitida, na parte interna e externa do veículo, além das previstas na legislação, inscrições relativas à denominação das escolas servidas pelo veículo e identificação dos transportados, respectivamente, obedecidos os padrões a serem definidos pelo Órgão Autorizador.

Art. 35 Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, substituídos por outro mais novo, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 15(quinze) anos de fabricação.

Parágrafo Único - Os veículos de transporte escolar poderão ser substituídos por veículos de até no máximo 38(trinta e oito) lugares e até 10(dez) metros.

Art. 36 Fica vedada a permuta, substituição, trespasse do serviço ou qualquer tipo de transferência da autorização, que é exclusiva e intransferível.

Art. 37 A permuta de veículos entre Condutores será admitida mediante prévia autorização do Órgão Autorizador.

Art. 38 A substituição de veículos que trata esta Lei, será processada por outro que esteja em perfeitas condições de segurança e circulação, mediante apresentação do laudo de vistoria emitido nos termos do art. 29, inciso III, alínea "b", desta Lei.

Art. 39 Por medida de segurança, a qualquer tempo, sem prejuízo de indenização a qualquer título, o Órgão Autorizador poderá retirar de circulação o veículo que não atenda às exigências desta Lei e respectivas normas complementares.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES

Art. 40 São deveres do Autorizatário, do condutor auxiliar e do condutor acompanhante, dentro da atribuição de cada um, conforme art. 2º desta Lei, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I - trajar adequadamente, entendendo como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar;

II - renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

III - usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;

IV - conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

V - tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;

VI - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;

VII - respeitar todas as normas e determinações expedidas pelo Órgão Autorizador;

VIII - entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no interior do veículo nos casos de ausência do acompanhante;

IX - manter o decoro e postura devida;

X - orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;

XI - manter as janelas do veículo, exceto a do condutor e do acompanhante, abertas no máximo em 15 (quinze) centímetros;

XII - manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e acompanhantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

XIII - apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do art. 29, § 2º desta Lei;

XIV - comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 01 (um) dia útil a contar da data do acidente;

XV - acatar a determinação do Órgão Autorizador nos termos do art. 17 da presente Lei;

XVI - fornecer ao Órgão Autorizador, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;

XVII - permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pelo Órgão Autorizador;
XVIII - providenciar o imediato transporte dos escolares nos casos previstos do art. 12, § 3º desta Lei;

XIX - submeter à inspeção, após reparo, veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

XX - dotar os veículos com os equipamentos exigidos no art. 34 desta Lei;

XXI - submeter os veículos às inspeções determinadas pelo Órgão Autorizador, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada mediante entrega do MOTE (Mapa Operacional do Transporte Escolar);

XXII - dar baixa no credenciamento do veículo nos termos do art. 31, inciso III desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES

Art. 41 Constitui infração e proibições ao Condutor Autorizatário, ao condutor auxiliar e ao condutor acompanhante, dentro da atribuição de cada um, conforme art. 2º desta Lei, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas na presente Lei, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 42 Dirigir o veículo:

I - em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou terceiros:

Infração - gravíssima
Penalidade - apreensão do veículo e multa;

II - desenvolvendo velocidade incompatível com a via ou acima de 60 Km/h:

Infração - grave
Penalidade - suspensão da prestação do serviço e multa;

III - em estado de embriagues ou sob o efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas:

Infração - gravíssima
Penalidade - cassação da permissão e multa;

IV - ou permitir que o mesmo circule movido a gás liquefeito de petróleo:

Infração - gravíssima
Penalidade - suspensão da prestação do serviço e multa;

V - com escolares sendo transportados em pé, no banco dianteiro, se menor de 10 anos, ou em locais inadequados:

Infração - leve
Penalidades - advertência por escrito e multa;

VI - em más condições de higiene e conservação:

Infração - leve
Penalidades - advertência por escrito e multa;

VII - com excesso de lotação:

Infração - grave
Penalidade - suspensão da prestação do serviço e multa;

VIII - sem a presença do acompanhante quando obrigatória:

Infração - grave
Penalidade - suspensão da prestação do serviço e multa.

Art. 43 Portar ou manter no veículo arma de fogo de qualquer espécie:

Infração - gravíssima
Penalidades - cassação da autorização, apreensão do veículo e multa.

Art. 44 Ausentar do veículo:

I - quando este estiver aguardando escolares que cursam até a 4a série do ensino fundamental:

Infração - média
Penalidade - apreensão do veículo e multa;

II - quando este estiver aguardando escolares que cursam a partir da 5ª série do ensino fundamental:

Infração - leve
Penalidade - advertência por escrito e multa;

Art. 45 Abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo escolares:

Infração - leve
Penalidade - advertência por escrito e multa;

Art. 46 Efetuar transporte de escolares em outro município:

Infração - gravíssima
Penalidade - cassação da autorização e multa.

Art. 47 Efetuar transporte de escolar estando suspenso o Autorizatário:

Infração - gravíssima
Penalidade - cassação da autorização e multa.

Art. 48 Exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime, salvo nos casos de autorização judicial:

Infração - grave
Penalidade - suspensão da prestação do serviço e multa.

Art. 49 Exercer a atividade quando concorrendo alguma das vedações impostas nos incisos I e III do artigo 22:

Infração - gravíssima
Penalidade - cassação da autorização e multa

Art. 50 Desacatar a fiscalização:

Infração - grave
Penalidade - suspensão da prestação do serviço e multa

Art. 51 Dirigir o veículo fumando ou utilizando o aparelho celular enquanto estiver prestando o serviço:

Infração - média
Penalidades - suspensão da prestação do serviço e multa.

Art. 52 Permitir a colocação de qualquer inscrição legenda ou publicidade nas partes interna ou externa do veículo sem prévia autorização do Órgão Autorizador:

Infração - média
Penalidade - suspensão da prestação do serviço e multa

Art. 53 Alterar as características dos veículos determinadas pelo art. 33 e 34 desta Lei, sem autorização do Órgão Autorizador:

Infração - grave
Penalidade - apreensão do veículo e multa

Art. 54 Permutar veículos sem prévia autorização do Órgão Autorizador:

Infração - grave
Penalidade - suspensão da prestação do serviço e multa

Art. 55 Permitir que pessoa não autorizada pelo Órgão Autorizador dirija o veículo ou exerça a função de acompanhante:

Infração - gravíssima
Penalidade - cassação da autorização e multa

Art. 56 Permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado:

Infração - grave
Penalidade - apreensão do veículo e multa

Art. 57 Permitir que o veículo circule fora dos padrões de segurança exigidos:

Infração - grave
Penalidade - apreensão do veículo e multa

Art. 58 Deixar de prestar as informações a que se referem os artigos 16 e 27 desta Lei:

Infração - leve
Penalidade - advertência por escrito e multa

Art. 59 Ceder, alienar, transferir ou franquear a qualquer título a autorização:

Infração - gravíssima
Penalidade - cassação da autorização e multa

Parágrafo Único - Inatividade do Autorizatário por mais de 03 (três) meses, salvo por motivo de força maior e os casos fortuitos

Infração - gravíssima
Penalidade - cassação da autorização e multa

Art. 60 Estacionar o veículo fora dos locais permitidos para embarque desembarque dos escolares:

Infração - leve
Penalidade - advertência por escrito e multa

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 61 O poder de polícia administrativa será exercido pelo ÓrgãoAutorizador, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penalidades.

Art. 62 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos Autorizatários, condutores ou acompanhantes de normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 63 O Órgão Autorizador, deverá aplicar às infrações previstas nessa Lei, as seguintes penalidade:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão da prestação do serviço;

IV - apreensão da autorização para tráfego;

V - apreensão do veículo;

VI - cassação da Autorização.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não ilide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crime de trânsito, conforme disposição legal.

§ 2º A imposição da penalidade será comunicada ao órgão ou entidade do executivo responsáveis pelo licenciamento, cadastramento do veículo e habilitação do Autorizatário e condutores.

Art. 64 As penalidade serão impostas ao Autorizatário, ao condutor autorizatário e ao condutor-auxiliar.

Art. 65 No caso de reincidência de qualquer infração, no intervalo de 12 (doze) meses do cometimento da primeira:

I - as infrações penalizadas com a pena de advertência escrita, serão convertidas automaticamente em suspensão da prestação do serviço;

II - as infrações penalizadas com a pena de suspensão da prestação do serviço, serão convertidas automaticamente em cassação da Autorização.

§ 1º No caso específico do artigo 61 desta Lei, a multa somente será imposta no caso de reincidência do infrator.

§ 2º Decorridos o prazo de 05 (cinco) anos da cassação da Autorização,infrator poderá requerer novamente o restabelecimento da Autorização, desde que passe por todo processo licitatório.

Art. 66 As infrações punidas com advertência por escrito serão emitidas pelos fiscais do Órgão Autorizador.

Art. 67 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a gravidade em quatro categorias abaixo:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor correspondente a R$ 500,00; II - infração de natureza grave, punida com multa no valor correspondente a R$ 400,00;

III - infração de natureza média, punida com multa no valor correspondente a R$ 250,00;

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor correspondente a R$ 100,00.

§ 1º As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados em conformidade com os índices de reajuste dos tributos municipais.

Art. 68 As multas recolhidas em atraso serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros ao mês, e de correção monetária fixada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Art. 69 As multas serão impostas e arrecadadas pelo Órgão Autorizador.

Art. 70 O Autorizatário é responsável solidário pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares e acompanhantes a eles vinculados.

Art. 71 A penalidade de suspensão da prestação do serviço será aplicada pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de três meses.

Art. 72 A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos, que serão anotados no prontuário de cada infrator:

I - gravíssima - 7,00 pontos;

II - grave - 5,00 pontos;

III - média - 4,00 pontos;

IV - leve - 3,00 pontos.

Parágrafo Único - Além dos casos previstos em outros artigos dessa Lei, a suspensão da prestação do serviço será aplicada sempre que o infrator atingir 20 (vinte) pontos por ano.

Art. 73 O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito municipal ou pátio indicado pelo Órgão Autorizador e nele permanecerá em custódia com o ônus para seu proprietário, somente podendo retirar o veículo após sanar a causa da apreensão.

Parágrafo Único - No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão de veículo, o agente fiscal deverá, desde logo, haverá o recolhimento da autorização pra tráfego.

Art. 74 A retirada dos veículos apreendidos é condicionada ao reparo de qualquer equipamento que não esteja em perfeito estado de funcionamento e inspeção do veículo, realizada pelo Órgão Autorizador. § 1º Se a reparação referida no caput do presente artigo demandar providências que não podem ser tomadas no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para o reparo, mediante autorização, assinado prazo para a sua reapresentação e inspeção.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção, estadia e total regularização do mesmo.

Art. 75 Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação,

Parágrafo Único - Em não sendo possível sanar a falha o veículo será retirado do local pelo condutor, acompanhado da autoridade fiscal administrativa,

Art. 76 Quando os condutores forem punidos com as penalidades que trata o art. 64, incisos III, IV, V, VI, deveram participar de curso especializado nos moldes do art. 29, I, "f" desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - A conclusão do referido curso deverá ser devidamente comprovado junto ao Órgão Autorizador para que se restabeleça a situação anterior à aplicação da penalidade.

Art. 77 A cassação da Autorização do Autorizatário e dos registros condutores serão obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DA AUTUAÇÃO

Art. 78 Ocorrendo quaisquer infrações desta Lei, lavrar-se-à auto de infração administrativo, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - número da Autorização;

III - nome do Autorizatário, do condutor auxiliar e do acompanhante;

IV - caracteres da placa do veículo;

V - local, data e hora da infração;

VI - identificação do agente fiscal administrativo;

VII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo essa como notificação do cometimento da infração.

Parágrafo Único - A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade fiscal administrativa ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível aprovado pela SELTRANS.

Art. 79 Não sendo imediata a identificação do infrator, o Autorizatário será notificado para apresentá-lo, sob pena de ser considerando responsável pela infração.

§ 1º Não sendo possível a atuação em flagrante, o agente fiscal administrativo relatará o fato no próprio auto de infração, informando os dados constantes no artigo anterior.

§ 2º O Órgão Autorizador terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para notificar o infrator sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º A notificação remetida via postal devolvida por desatualização de endereço do Autorizatário será considerada válida pra todos os efeitos.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração.

Art. 80 Quando a cassação da Autorização, cassação do registro do condutor e do acompanhante, decorrer de condenação judicial com trânsito em julgado, para restabelecer nova Autorização será necessário apresentar sentença de reabilitação judicial.

Art. 81 A apreensão da Autorização e dos registros dos condutores e do acompanhante será realizado mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82 Caberá à JARIT o julgamento dos autos de infração e aplicação das penalidades previstas nessa Lei.

§ 1º O recurso contra imposição de penalidade poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação válida aplicando-se, no caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 3º O recurso poderá ser interposto somente pelo Autorizatário, condutor auxiliar, condutor acompanhante ou por procurador com o respectivo instrumento de mandado para representá-lo.

CAPÍTULO XI
DA INSPEÇÃO

Art. 83 Os veículos serão submetidos a inspeções semestrais, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 84 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual, municipal e das normas complementares. Art. 85 A fiscalização será exercida pelo Órgão Autorizador através de agentes próprios.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos, somente será admitida mediante prévia autorização do Órgão Autorizador.

Art. 87 Os casos, em que essa Lei for omissa, serão dirimidos pelo órgão plenário da JARIT.

Art. 88 Permanecem em vigor as atuais permissões cadastradas no Município de Sete Lagoas até a conclusão do processo de credenciamento.

Art. 89 Os Autorizatários, que ao tempo da publicação desta Lei estiverem exercendo o serviço público de transporte coletivo escolar, terão o prazo de 05 (cinco) nos para adequar os veículos ao disposto no art. 36 da presente Lei.

Art. 90 O Órgão autorizador poderá, naquilo que couber, baixar decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 91 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 Revogam-se as disposições da Lei nº 7.527 de 13 de dezembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 10 de fevereiro de 2012.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

CAIO LUCIUS VALACE OLIVEIRA SILVA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 147/2011 de autoria do Poder Executivo Municipal)